



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.397 - SC (2014/0173918-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA
AGRAVADO : MARLI FORTES
ADVOGADOS : ISANA CARLA BERTOCCO
RODOLFO MAURÍCIO HIRSCH NETO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA OU PENHORA. IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ.

1. Para que a impugnação ao cumprimento de sentença tenha curso, é necessário que exista prévia garantia (depósito ou penhora), nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC.

2. A empresa-executada não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83, do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.397 - SC (2014/0173918-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA
AGRAVADO : MARLI FORTES
ADVOGADOS : ISANA CARLA BERTOCCO
RODOLFO MAURÍCIO HIRSCH NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Presidente da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, porque o acórdão da origem estava em consonância com a orientação aqui exarada (e-STJ, fls. 424/427).

Nas razões do regimental, a empresa telefônica alega que os tribunais superiores já decidiram pela desnecessidade da garantia do juízo ou penhora para que a impugnação ao cumprimento de sentença tenha curso.

Pleiteia, assim, que a decisão atacada seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.397 - SC (2014/0173918-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA
AGRAVADO : MARLI FORTES
ADVOGADOS : ISANA CARLA BERTOCCO
RODOLFO MAURÍCIO HIRSCH NETO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA OU PENHORA. IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ.

1. Para que a impugnação ao cumprimento de sentença tenha curso, é necessário que exista prévia garantia (depósito ou penhora), nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC.

2. A empresa-executada não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83, do STJ.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.397 - SC (2014/0173918-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA
AGRAVADO : MARLI FORTES
ADVOGADOS : ISANA CARLA BERTOCCO
RODOLFO MAURÍCIO HIRSCH NETO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Nas razões deste recurso, a empresa telefônica aduz que apresentou impugnação em face do excesso de execução e por se tratar de matéria de ordem pública. Por isso seu postulado deve ser processado, pois o prévio depósito não se faz necessário, conforme iterativos dos tribunais superiores.

Todavia, não lhe cabe razão.

As instâncias ordinárias rejeitaram a impugnação ao cumprimento de sentença e ao pleito do efeito suspensivo, porque o juízo não foi garantido, como se vê:

Ora, se somente após a penhora é que poderá o executado impugnar o cumprimento da sentença, é questão lógica a necessidade da segurança do Juízo.

Ademais, é ela necessária, porquanto, ante o sincretismo do novo processo civil, especialmente no que tange ao cumprimento da sentença, soaria, no mínimo, estranho que se permitisse novamente a protelação, via impugnação, de uma decisão já transitada em julgado, sem que, ao menos, o Juízo estivesse seguro. De nada valeria a tentativa de conceder efetividade ao processo, caso se permitisse a impugnação sem a respectiva segurança do Juízo (e- STJ, fl. 386).

O fundamento da origem se encontra em consonância com a compreensão aqui adotada, a qual orienta que para ter curso a impugnação ao cumprimento de sentença, é necessário que exista prévia garantia (depósito ou penhora), nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC.

Veja-se, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GARANTIA DO JUÍZO - IMPRESCINDIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC. Precedentes.

2. A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 289.903/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 18/9/2014, DJe 25/9/2014)

Em sintonia: AgRg no REsp 1.370.345/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 23/9/2014, DJe 1º/10/2014; e, AgRg no AREsp 504.933/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 7/8/2014, DJe 20/8/2014.

Tendo em vista esses precedentes, é forçosa a aplicação, por analogia, **da Súmula nº 83 deste Tribunal.**

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos agravos regimentais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0173918-0

AgRg no
AREsp 547.397 / SC

Números Origem: 18080057052 18080057052005 201302765060001.02 20130366939 20130366939000100
20130366939000101 20130366939000102

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA
AGRAVADO : MARLI FORTES
ADVOGADOS : ISANA CARLA BERTOCCO
RODOLFO MAURÍCIO HIRSCH NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA
AGRAVADO : MARLI FORTES
ADVOGADOS : ISANA CARLA BERTOCCO
RODOLFO MAURÍCIO HIRSCH NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.